

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1752/2020

São Luís, 17 de novembro de 2020

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ..... | 1  |
| Pleno .....                            | 1  |
| Primeira Câmara .....                  | 1  |
| Segunda Câmara .....                   | 1  |
| Ministério Público de Contas .....     | 1  |
| Secretaria do Tribunal de Contas ..... | 1  |
| ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....            | 2  |
| Gestão de Pessoas .....                | 2  |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO ..... | 4  |
| Pleno .....                            | 4  |
| Atos dos Relatores .....               | 23 |

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE Nº 780, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

Concessão de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Carlos da Silva Braga Filho, matrícula nº 4242, Datilógrafo da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2019, no período de 16/11 a 05/12/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 781, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

Alteração de férias servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício 2020, da servidora Ada Cristina Lauande Cardoso, matrícula nº 4952, Bibliotecária da Maranhão Parcerias – MAPA, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 731/2020, para o período de 04 a 18/01/2021, conforme Memorando nº 20/2020/SEGER.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 782, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020

Interrupção e Remarcação de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19

de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper as férias regulamentares, exercício 2020, da servidora Viviane Maciel Braga Fernandes Ribeiro, matrícula nº 13250, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Ouvidoria deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 672/2020, a partir de 16/11/2020, devendo retornar ao gozo dos 15 (quinze) dias restantes no período de 18/02 a 04/03/2021, conforme Memorando nº 007/2020-GAB OUV.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 778, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020.**

Alteração e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares exercício 2020, do servidor Evandro José Araújo dos Santos, matrícula nº 8680, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1427/19, para o período de 16/11 a 30/11/2020, conforme Memorando.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE/MA N.º 777 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020.**

Concessão de Licença Especial.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5935/2020/TCE/MA

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 114, da Lei Orgânica nº 8.258/2005, do TCE/MA, c/c art. 117, inciso V, e art. 122, §3º da Lei Complementar nº 13/1991, ao Procurador de Contas deste Tribunal Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula nº 10876, 45 (quarenta e cinco) dias de licença especial, referentes ao quinquênio de 2009/2014, a considerar o período de 09/11 a 23/12/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

**ATO Nº. 036 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020.**

Dispõe sobre a nomeação de servidor no Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e Memorando nº 18/2020 – GCONS1 ROF,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Nomear o servidor Marcus André Rodrigues Quirino, matrícula nº 14597, no Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I, TC-CDA-01, a considerar de 1º de novembro de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

Processo nº: 10306/2017 - TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Estreito

Consulente: Tavane Miranda Firmo (Presidente)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo do Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Conhecimento. Pagamento de 13º salário a vereadores. Possibilidade. Lei específica. Anterioridade. Limites constitucionais. Resposta.

**DECISÃO PL-TCE Nº 107/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Câmara Municipal de Estreito, pomeio do seu Presidente, Senhor Tavane Miranda Firmo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 1º, XXI, e 59, IV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os arts. 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, I e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Estreito, com fulcro no art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder ao consulente que é legal o pagamento de gratificação natalina (13º salário) a vereadores, desde que concedida por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal e que sejam observados os limites constitucionais (art. 29, VI e VII, art. 29-A, *caput* e art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal/1988), o princípio da anterioridade e a lei de responsabilidade fiscal.

III) enviar à Câmara Municipal de Estreito, em complemento à resposta da consulta, cópia do Relatório de Informação da COTEX nº 39/2017 e do parecer do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3658/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2016

Entidade: 17º Batalhão de Polícia Militar de Codó

Responsável: Hudson Carneiro Vieira (Comandante Geral); CPF: 353.381.803-91, Endereço: Av. Mirtes Melão, 5793, bloco 5, ap 105, número 750, Bairro Gurupi, Timon/MA, CEP: 65.636-330

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão do 17º Batalhão de Polícia Militar de Codó, exercício financeiro de 2016. Julgamento Regular das contas. Quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 715/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do 17º Batalhão de Polícia Militar de Codó, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Hudson Carneiro Vieira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3524/2019 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas do 17º Batalhão de Polícia Militar de Codó, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Hudson Carneiro Vieira, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4229/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Junco do Maranhão

Responsável: Claudiomiro Vieira da Silva (Presidente), CPF nº 455.576.402-15, endereço: Avenida Bom Pastor, nº 175, Centro, Junco do Maranhão/MA, CEP 65.000-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Junco do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Claudiomiro Vieira da Silva (Presidente), gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 761/2020**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Junco do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhor Claudiomiro Vieira da Silva (Presidente), gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas anuais da Câmara Municipal de Junco do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Claudiomiro Vieira da Silva (Presidente), gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso III, c/c o art. 20, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, § 1º, do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4491/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tasso Fragoso

Responsável: Maria Valdecene Abreu Soares (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 245.571.023-87, endereço: Rua Rui Barbosa, nº 495, Centro, Tasso Fragoso/MA, CEP 65820-000

Procuradores constituídos: Manoel Gomes Pereira, OAB/MA nº 9.179; Brenno Silva Gomes Pereira, OAB/MA nº 20.036; Ramon Souza da Silva, OAB/MA nº 20.138; e Leonardo Silva Gomes Pereira, OAB/MA nº 14.295

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria Valdecene Abreu Soares (Secretária Municipal de Saúde), gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 649/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria Valdecene Abreu Soares (Secretária Municipal de Saúde), gestora e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão da responsável;

b) dar quitação plena à responsável, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8947/2017-TCE/MA

Entidade: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Natureza: Município de Alto Alegre do Pindaré

Responsável: Atenir Ribeiro Marques, ex-Prefeito, CPF nº 841.155.213-68, residente e domiciliado na Praça Padre André, nº 164, Centro, CEP nº 65398-000, Alto Alegre do Pindaré/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2016 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA para fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 8/2019**

Vistos, relatados e discutidos, estes autos que tratam de análise e apreciação da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, ex-Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, noutro das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 990/2018 – GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, ex-Prefeito, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, pelas irregularidades apontadas pelo Relatório de Instrução (RI) nº 9506/2017 UTCEX03-SUCEX11, a seguir descritas:

1.1. ocorrência – Item II – 1.1 do RI. Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 56,59% do 'total' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000;

1.2. ocorrência - Item II – 2.1 do RI. Limites Legais dos Gastos: a) Demonstração do percentual mínimo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino – Art. 212 da Constituição Federal de 1988: a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o Município de Alto Alegre do Pindaré/MA aplicou 20,98% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal de 1988;

1.3. ocorrência - Item II – 4 b) do RI. Escrituração. O gestor não encaminhou o Anexo 02 das despesas.

2. determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais;

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

4. encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência;

5. encaminhar à Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

6. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

7. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3057/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Segunda Companhia Independente da Polícia Militar de Mirinzal

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Robson Cláudio Martins Silva (Major QOPM), CPF nº 509.069.253-04, endereço: Rua José Bonifácio, nº 445, Bairro João Castelo, Pinheiro/MA, CEP 65.200.000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Segunda Companhia Independente da Polícia Militar de Mirinzal, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Robson Cláudio Martins Silva (Major QOPM), gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 676/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Segunda Companhia Independente da Polícia Militar de Mirinzal, de responsabilidade do Senhor Robson Cláudio Martins Silva (Major QOPM), gestor e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas da Segunda Companhia Independente da Polícia Militar de Mirinzal, de responsabilidade do Senhor Robson Cláudio Martins Silva (Major QOPM), gestor e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 1º, inciso II, *c/c* o art. 20, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, *c/c* o art. 191, § 1º, do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3167/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2017



Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão

Responsável: Célio Roberto Pinto de Araújo, CPF nº 351.966.883-15, endereço: Rua 4, quadra 10, nº 29, Conjunto Itagarará-Cohatrac, São Luís/MA, CEP 65053-550

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Célio Roberto Pinto de Araújo (Cel. QOCBM), gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 678/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Célio Roberto Pinto de Araújo (Cel. QOCBM), gestor e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3290/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão (Funac)

Responsável: Elisângela Correia Cardoso (Presidente), CPF nº 476.063.043-00, endereço: Rua Seis, quadra 16, casa 12, Vila Embratel, São Luís/MA, CEP 65080-140

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Funac. Exercício financeiro de 2017. Responsabilidade da Senhora Elisângela Correia Cardoso (Presidente), gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas regulares, com ressalva. Recomendação à responsável.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 480/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão (Funac), exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Elisângela Correia Cardoso (Presidente), gestora e ordenadora de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com base no art. 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de a responsável não haver adotado as medidas legais possíveis para resolver a seguinte pendência, apontada no Relatório de Instrução nº 18091/2018-UTCEX3/SUCEX10, e confirmada no mérito: registro impróprio do saldo de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) na conta contábil 1.1.3.4.1.02.11- Suprimentos Individuais de Fundos Não Comprovados, indicando a falta de prestação de contas de adiantamento a servidor (seção II, subitem 2.2);

b) recomendar à Senhora Elisângela Correia Cardoso que em gestão futura, sempre que necessário, adote todas as providências legais possíveis para resolver pendência de adiantamento a servidor.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4016/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Município de Campestre do Maranhão/MA

Responsável: Valmir de Moraes Lima – Prefeito Municipal, CPF nº 025.041.681-60, endereço: Rua Justino Teixeira de Miranda, s/nº - Setor Administrativo, Campestre do Maranhão/MA, CEP nº 65.968-000

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408 e Tiago Novais da Silva, OAB/MA nº 11095

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Campestre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Valmir de Moraes Lima – Prefeito Municipal. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 142/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Valmir de Moraes Lima, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 19799/2018:

1. ausência no portal da transparência da prefeitura de informações obrigatórias de execução orçamentária e financeira, situação verificada por este Tribunal de Contas nas seguintes datas: 30/3/2017, 7/4/2017, 3/7/2017, 20/10/2017 e 27/10/2017 (subitem 2.3.6);

2. encaminhamento fora do prazo legal dos relatórios resumidos da execução orçamentária, referentes ao 1º, 2º, 3º e 6º bimestres e dos relatórios de gestão fiscal 1º e 2º semestres (subitem 2.4.6);

3. publicação fora do prazo legal dos relatórios resumidos da execução orçamentária, referentes ao 1º, 2º, 3º e 6º bimestres e dos relatórios de gestão fiscal 1º e 2º semestres (subitem 2.4.6);

4. não inserção no Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE) de informação sobre o valor que a Prefeitura repassou

à Câmara Municipal, contrariando a exigência fixada no item 8 da tabela 23 da Portaria TCE/MA nº 1.296/2017 (subitem 2.5.2);

5. despesa com pessoal acima do limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 2.6.1);

6. incompatibilidade entre as informações prestadas pelo município ao Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE) e registradas no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) (subitens 2.7.1, 2.8.1, 2.9.1, c/c os subitens 3.0.2, 3.0.3, 3.0.4 e 3.0.5);

7. a auditoria eletrônica realizada demonstra no balanço orçamentário situação de não conformidade dos registros contábeis com as normas e procedimentos contábeis editados pela Secretaria do Tesouro Nacional/STN (subitens 2.10.1);

8. insuficiência na arrecadação das receitas previstas, contrariando as disposições contidas no art. 4º, incisos V e VIII, do Decreto Lei nº 201/1967, c/c os arts. 11, 13 e 58 da Lei nº 101/2000 (subitem 2.11.1.2).

b) enviar à Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4111/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Lajeado Novo

Responsável: Raimundinho Gomes Barros – Prefeito Municipal, CPF nº 146.881.403-63, endereço: Rua Buenos Aires, s/nº, centro, Lajeado Novo/MA, CEP nº 65.937-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros – Prefeito Municipal. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 147/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 20124/2018:

1 ausência no portal da transparência da prefeitura de informações obrigatórias sobre arrecadação e aplicação de recursos, situação verificada por este Tribunal de Contas nas seguintes datas: 28/3/2017, 30/03/2017, 4/7/2017,

6/7/2017, 23/10/2017 e 25/10/2017 (subitem 2.3.6).

2. encaminhamento fora do prazo legal dos relatórios resumido da execução orçamentária (1º ao 6º bimestres) e dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres) (subitem 2.4.6);

3. publicação fora do prazo legal dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º ao 6º bimestres) e dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres) (subitem 2.4.6);

4. os sistemas de tecnologia de informação registram que não foram enviadas informações e respectivas alterações relativas às seguintes normas: lei orgânica do município; legislação tributária, lei de benefícios tributários; lei que dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal; leis que fixaram os subsídios do prefeito, vice-prefeito e vereadores; leis que instituem os planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas do município; lei do regime próprio de previdência social; lei que institui regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas do município; lei que dispõe sobre contratação pública por tempo determinado; lei e/ou decreto que dispõe sobre terceirizações de serviços; lei de criação do Fundo Municipal de Saúde e normas que dispõem sobre a organização, funcionamento e composição do Conselho Municipal de Saúde (subitem 2.4.8);

5. não inserção no Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE) de informação sobre o valor que a Prefeitura repassou à Câmara Municipal, contrariando a exigência fixada no item 8 da tabela 23 da Portaria TCE/MA nº 1.296/2017 (subitem 2.5.2);

6. inconsistentes as informações prestadas pelo município ao Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE) e registradas no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), impossibilitando atestar, ou não, o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação obrigatórios, especialmente com relação a remuneração dos profissionais do magistério, apresentando nos demonstrativos fiscais ter aplicado 83,10% e nos registros contábeis do SAE apenas 48,30% das receitas do Fundeb (subitens 2.6.1, 2.7.1, 2.8.1, 2.9.1, 3.01, 3.02, 3.03 e 3.04);

7. a auditoria eletrônica realizada demonstra no balanço orçamentário situação de não conformidade dos registros contábeis com as normas e procedimentos contábeis editados pela Secretaria do Tesouro Nacional/STN (subitens 2.10.1);

8. insuficiência na arrecadação das receitas previstas, contrariando as disposições contidas no art. 4º, incisos V e VIII, do Decreto Lei nº 201/1967, c/c os arts. 11, 13 e 58 da Lei nº 101/2000 (subitem 2.11.1.2).

b) enviar à Câmara Municipal de Lajeado Novo, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4914/2018 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Link Card Administradora de Benefícios – Eireli

Representado: Carla Fernanda do Rego Gonçalves, Prefeita, CPF: 907.882.063-20, Av. Contorno Norte, s/nº, Centro, CEP: 65143-000, Bacabeira -MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Prefeitura Municipal de Bacabeira. Exercício financeiro de 2018. Possíveis irregularidades em pregão para contratação de gestão informatizada de frota. Conhecimento. Apensamento às contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 214/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação apresentada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios – Eireli, em desfavor da Prefeita do Município de Bacabeira, Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalves, acerca de supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 001/2018, cujo objeto é o registro de preços para contratação dos serviços de gestão informatizada de frota, não constando informações sobre o processo de contratação para as despesas descritas no Portal de Transparência do Município e no TCE/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a - Conhecer da Representação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;

b – Apensar os autos objeto da representação às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Bacabeira, exercício financeiro de 2018, para apreciação conjunta e em confronto, em atenção ao que preconiza o artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

c – Comunicar ao representante e ao representado, por meio do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o teor desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4970/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Objeto: Convênio nº 054/2005-SECID

Entidade concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID

Gestor: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, Secretária de Estado

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: Izalmir Vieira da Silva, CPF nº 746.451.023-20, Prefeito do Município de Bernardo do Mearim no exercício financeiro de 2005

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano em razão da não prestação de contas do Convênio nº 054/2005-SECID. Racionalização administrativa e economia processual. Decadência administrativa. Arquivamento do processo em meio eletrônico. Dar ciência da decisão ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 429/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano em razão da não prestação de contas do Convênio nº 054/2005-SECID, celebrado em 28 de dezembro de 2005, entre a referida secretaria e o Município de

Bernardo do Mearim/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 817/2020-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem, com base no disposto nos arts. 14, § 3º, e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, determinar o arquivamento do processo, em meio eletrônico, e comunicar o teor da decisão ao órgão de origem para, se for o caso, impetrar medidas cabíveis no âmbito do Poder Judiciário com vistas a reparar eventual dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8104/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2013

Origem: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES

Entidade: Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA

Responsáveis: Alberto Carvalho Gomes, ex-Prefeito (exercícios financeiros 2013-2016), CPF nº 124.740.703-97, Endereço: Rua Dr. Murilo, s/nº, Centro, Zé Doca/MA, CEP 65.365-000; Maria Josenilda Cunha Rodrigues (exercício financeiro 2017), ex-Prefeita, CPF nº 476.372.342-15, Endereço: Avenida do Comércio, nº 374, Centro, Zé Doca/MA, CEP 65.365-000;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Instauração de Tomada de Contas Especial em face de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 180-CV/2013/SEDES, exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalvas. Arquivamento dos autos.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 683/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 180-CV/2013/SEDES celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES e a Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Alberto Carvalho Gomes, ex-Prefeito (exercícios 2013-2016), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 24092368/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas do Convênio nº 180 – CV/2013/SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES e a Prefeitura Municipal de Zé Doca, na gestão do Senhor Alberto Carvalho Gomes, exercício financeiro de 2013, considerando que não restaram evidenciados elementos que indicassem o cometimento de atos graves por parte dos responsáveis, que poderiam ter levado ao comprometimento da gestão pública ou constatação de grave lesão aos cofres públicos, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor Alberto Carvalho Gomes, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência da regular prestação de

contas do Convênio nº 180 – CV/2013/SEDES, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 11 da Lei nº 8.258/2005 e art. 174 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) excluir do rol de responsáveis a Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues, pelos motivos descritos no relatório que consubstancia este decisório;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;<sup>1/4</sup>

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

f) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica desta Corte de Contas), pelos motivos descritos no relatório que consubstancia este decisório;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 987/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Objeto: Convênio nº 272/2008-SINFRA

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura

Gestor: Clayton Noleto Silva, Secretário de Estado

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo/MA

Responsável: Antônio Pereira da Silva, CPF nº 047.306.403-06, Prefeito do Município de Lajeado Novo no exercício financeiro de 2008

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura em razão da não prestação de contas do Convênio nº 272/2008-SINFRA. Racionalização administrativa e economia processual. Decadência administrativa. Arquivamento do processo em meio eletrônico. Dar ciência da decisão ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 428/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura em razão da não prestação de contas do Convênio nº 272/2008-SINFRA, celebrado em 30 de março de 2008, entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura e o Município de Lajeado Novo/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 11/2020-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem, com base no disposto nos arts. 14, § 3º, e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, determinar o arquivamento do processo, em meio eletrônico, e comunicar o teor da decisão ao órgão de origem para, se for o caso, impetrar medidas cabíveis no âmbito do Poder Judiciário com vistas a reparar eventual dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar

Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2020/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Água Doce do Maranhão/MA

Responsável: Thalita e Silva Carvalho Dias, Prefeita, CPF nº 025.585.603-28, endereço: Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, Água Doce do Maranhão/MA. CEP 65.578-000

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584, Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164 e Amanda Almeida Waquim, OAB/MA nº 10.686

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP). Apensamento às contas correspondentes.

DECISÃO PL TCE/MA Nº 235/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação da legalidade de atos e contratos, especificamente quanto ao cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), referente ao exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no inciso I e § 2º do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do Parecer nº 4862020-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em: determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o apensamento deste processo à tomada de contas anual da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2019 (Processo nº 3006/2019-TCE/MA), para quando da análise das contas, em conjunto e em confronto, a unidade técnica considere os Pregões nº 01/2019 e 02/2019 e a Tomada de Preços nº 01/2019, não informados e/ou informados fora do prazo no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), bem como, apure a existência, ou não, de outros processos de contratações realizados no exercício considerado.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas



Processo nº 290/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Câmara Municipal de Codó, representada pelo Presidente, Senhor Expedito Marcos Cavalcanti, CPF 293551018-64, com endereço na Rua S. Silva, nº 2429, Bairro São Pedro, Codó/MA

Representado: Prefeitura Municipal de Codó, representado pelo Senhor prefeito Francisco Nagib, com endereço na sede da Prefeitura de Codó, na Praça Ferreira Bayma

Representantes legais: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA 12.584.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Câmara Municipal de Codó. Prefeitura Municipal de Codó. Exercício Financeiro de 2019. Ilegalidade. Inconstitucionalidade. Desconto no repasse do duodécimo devido à Câmara Municipal de Codó. Litispendência. Extinção dos autos sem resolução do mérito. Inteligência dos artigos 144 da Lei n.º 8.258/2005 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e do artigo 337, inciso VI, em seus parágrafos 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 497/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pela Câmara Municipal de Codó em face da Prefeitura Municipal de Codó, baseada em suposta ilegalidade praticada pelo ato do Senhor Prefeito Francisco Nagib, representante do poder executivo local, referente ao desconto (ilegal) do repasse duodecimal devido à Câmara Municipal de Codó. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, pela extinção da Representação em tela sem a resolução do mérito, haja vista apresentar as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido em processo de denúncia idêntica, Processo n.º 289/2019, em tramitação nesta Corte de Contas. Inteligência do artigo 144 da Lei n.º 8.258/2005 e do artigo 337, inciso VI, §§ 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil, com consequente arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3777/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão

Responsável: José Joaquim Figueredo dos Anjos, Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do então Presidente José Joaquim Figueredo dos Anjos. Julgamento regular.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 679/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial das

Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do então Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, Senhor José Joaquim Figueredo dos Anjos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 845/2020-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas do Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José Joaquim Figueredo dos Anjos, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 20, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão do responsável pelas contas;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3195/2020 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Cidadão do Município (e-mail encaminhado para ouvidoria)

Denunciado: Edvan Brandão de Farias, Prefeito do Município de Bacabal, CPF: 750.522.293 – 72, residente na Avenida Leotino Pereira, 02, Bela Vista, CEP 65700-000, Bacabal/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Prefeitura Municipal de Bacabal. Exercício financeiro de 2020. Possíveis irregularidades no Pregão para contratação de empresa especializada no fornecimento de água mineral e garrações. Comprovação da regularidade do objeto da denúncia. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 232/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia, encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, por meio de correspondência eletrônica (e-mail), em desfavor do Prefeito de Bacabal, Edvan Brandão de Farias acerca de supostas irregularidades relativas à potencial prática de superfaturamento na execução contratual do Pregão Presencial nº 002/2019-SRP - CPL/PMB, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de água mineral e garrações, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 357/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem arquivar a Denúncia, haja vista que os fatos apresentados não são hábeis para caracterizar sobrepreço na contratação denunciada, com fulcro no § 2º do artigo 40, combinado com o artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005, e comunicar ao denunciante e ao denunciado, por meio do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o teor desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3285/2020–TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz

Consulente: Francisco de Assis Andrade Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Conhecimento. Prestar os esclarecimentos solicitados. Notificar o consulente para que tome ciência desta decisão.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 331/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Imperatriz, Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Imperatriz, Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, com fulcro no art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder ao consulente que:

- a) não existe no ordenamento jurídico pátrio, legislação que autorize a dispensa das audiências públicas para demonstração do cumprimento das metas fiscais num cenário de calamidade pública;
- b) é possível, como alternativa, a realização de audiências públicas por meios eletrônicos no cenário de pandemia da Covid-19. Contudo, mesmo sendo realizadas de forma virtual, tais audiências devem ser devidamente normatizadas/regulamentadas e acessíveis à população possibilitando a sua interação;

III) notificar o consulente para que tome ciência desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4406/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Felipe da Silva de Moraes

Denunciado: Município de Primeira Cruz/MA, representado pelo prefeito, Senhor Ronilson Araújo da Silva, Prefeito, CPF: 460.206.083-87

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia com pedido de tutela cautelar *inaudita altera pars*. Concessão da Medida Cautelar n.º 012/2020 GAB/CONSJWLO em Decisão Monocrática. Inteligência do artigo 75 da Lei n.º 8.258/2005 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Voto Homologatório.

DECISÃO PL-TCE Nº 510/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia com pedido de medida cautelar, concedida por esta Relatoria conforme se depreende da Decisão Monocrática publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (Edição n.º 1738/2020) no dia 26 de outubro de 2020, formulada pelo Senhor Francisco da Silvade Moraes a este Tribunal, por meio eletrônico (e-mail) em 20 de julho de 2020, em desfavor da Prefeitura Municipal de Primeira Cruz, na qual o denunciante informa que o referido município praticou diversas irregularidades, com base nos processos licitatórios realizados nos períodos financeiros de 2017 a 2019, cujos objetos são demasiadamente semelhantes, todos relacionados a alugueis/locações de veículos e máquinas; apontando, em síntese, a inobservância da ampla concorrência, os valores pactuados em dissonância com a realidade praticada no mercado e, por fim, a ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço, a despeito de vários empenhos e pagamentos estarem sendo realizados, ainda, em 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, cumprindo o que designa o artigo 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em seu inteiro teor; e em consonância com o Relatório de Instrução n.º 4201/2020 – NUFIS2/LÍDER 4, decidem ratificar a Medida Cautelar n.º 012/2020, concedida monocraticamente, e publicada no Diário Oficial Eletrônico (Edição n.º 1738/2020) no dia 26 de outubro de 2020, nos termos da referida Decisão Monocrática.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3489/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais (embargos de declaração sobre recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Lagoa Grande do Maranhão

Responsáveis: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, ex-Prefeito, CPF 558.520.093-34, residente e domiciliado no Conjunto Habitacional José Pociano, nº 13, Centro, CEP: 65.718-000, Lagoa Grande do Maranhão; Márcia Solange Barros de Araújo, ex-Secretária de Educação, CPF 350.849.603-15, residente e domiciliada à Rua 13 de maio, s/nº, Centro, CEP: 65.718-000, Lagoa Grande do Maranhão; e Manoel Eliodônio Lima Viana, ex-Coordenador de Orçamento, Planejamento e Gestão, CPF 279.217.353-04, residente e domiciliado à Rua Mendes Fonseca, nº 114 – Centro, CEP: 65.718-000, Lagoa Grande do Maranhão/MA.

Embargante: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, ex-Prefeito, CPF 558.520.093-34, residente e domiciliado no Conjunto Habitacional José Pociano, nº 13, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338) e Jéssica Manoella Ribeiro da Silva Gomes (OAB/MA nº 15.664); Andréa Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA nº 5.677); Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255); Mayana Tália Teixeira e Silva (CPF nº 021.512.993-84)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 408/2020 que negou provimento ao recurso de reconsideração

Ministério Público de Contas: Não atuou

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo ao Acórdão

PL-TCE nº 408/2020 que negou provimento a recurso de reconsideração. Existência de obscuridade no texto da decisão. Embargos opostos tempestivamente. Conhecido e provido parcial. Alteração da alínea “g” do Acórdão PL-TCE nº 408/2020. Manutenção dos demais termos do Acórdão embargado. Envio de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1019/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Educação (FME) de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidades dos Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo e Manoel Eliodônio Lima Viana e da Senhora Márcia Solange Barros de Araújo, sendo que o Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 408/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) dar-lhes provimento parcial, para alterar a letra “g” do Acórdão PL-TCE nº 408/2020, que, em sede de recurso de reconsideração, modificou a subalínea “b.2” do Acórdão PL-TCE nº 664/2016, cujo texto passa a constar com a seguinte redação:

“g) alterar a subalínea “b.2” do Acórdão PL-TCE nº 664/2016, em razão do saneamento e exclusão das subalíneas b.2.1, b.2.2, b.2.5, b.2.6, b.2.14, b.2.15, b.2.17, b.2.20 a b.2.22, alteração das subalíneas “b.2.3” e “b.2.16”, cujas irregularidades foram sanadas parcialmente, e manutenção, na íntegra, das subalíneas b.2.4, b.2.7, b.2.8, b.2.9, b.2.10, b.2.11, b.2.12, b.2.13, b.2.18 e b.2.19, o que implica na redução do valor da multa de R\$ 10.000,00 para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme segue:

“b.2) falhas em procedimentos licitatórios realizados, no valor total de R\$ 849.242,30 (oitocentos e quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta centavos): os procedimentos encontram-se eivados de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002, dentre outros normativos, conforme ocorrências descritas a seguir (seção III, item 3.3.a, do Relatório de Instrução - RI nº 3.180/2013 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

b.2.1) sanado;

b.2.2) sanado;

b.2.3) ocorrência: inexistência de documentação relativa a Regularidade Fiscal, contrariando o disposto no inciso V do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial nº 001/2011;

b.2.4) ocorrência: ausência da publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) na imprensa oficial, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 – Concorrência nº 001/2011; Tomada de Preços nº 005/2011 e Pregão Presencial nº 001/2011;

b.2.5) sanado;

b.2.6) sanado;

b.2.7) ocorrência: ausência do Termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos, contrariando o disposto no inciso II do art. 73 da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial nº 001/2011;

b.2.8) ocorrência: ausência da comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, contrariando o disposto no art. 16 da Lei 8.666/1993 – Pregão Presencial nº 001/2011;

b.2.9) ocorrência: ausência de justificativa da autoridade competente com os seguintes itens: a) necessidade de contratação; b) exigência de habilitação; c) critérios de aceitação da proposta; d) sanções por inadimplemento; e) cláusulas do contrato com fixação de prazo para recebimento; f) elementos técnicos que fundamentam a escolha e orçamento elaborado pelo órgão dos bens e serviços a serem licitados, contrariando o disposto nos incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002 – Pregão Presencial nº 001/2011;

b.2.10) ocorrência: inexistência no Edital dos seguintes itens: a) necessidade de contratação; b) sanções por inadimplemento; c) cláusulas do contrato, descumprindo o disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 – Pregão Presencial nº 001/2011;

b.2.11) ocorrência: ausência da habilitação com regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), descumprindo o disposto no inciso XIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 – Pregão Presencial nº 001/2011;

b.2.12) ocorrência: ausência do Termo do contrato ou instrumento equivalente com as seguintes cláusulas: a) regime de execução ou forma de fornecimento; b) garantias oferecidas; c) reconhecimento do direito da administração; d) condições de importação; e) legislação aplicável na execução; f) obrigação do contratado de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, descumprindo o disposto no inciso X do art. 38, c/c o *caput* do art. 55 e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.666/1993 – Concorrência nº 001/2011;

b.2.13) ocorrência: ausência de verificação do prazo para recebimento das propostas: 30 dias a partir da última publicação (data da publicação 22.02.2011, data da proposta de preços 28.03.2011), descumprindo o disposto nos incisos II e III do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993 – Concorrência nº 001/2011;

b.2.14) sanado;

b.2.15) sanado;

b.2.16) ocorrência: inexistência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira da empresa vencedora, contrariando o disposto nos incisos I e III do art. 31 da Lei nº 8.666/1993 – Tomada de Preços nº 005/2011;

b.2.17) sanado;

b.2.18) ocorrência: ausência de verificação de que o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% superiores àquela, não havendo pelo menos 3 (três) ofertas, propuseram oferecimento de novos lances verbais, contrariando o disposto nos incisos VIII e IX do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 – Pregão Presencial nº 001/2011;

b.2.19) ocorrência: ausência de comprovação da identificação do responsável ou seu representante, comprovando a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame, contrariando o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 – Pregão Presencial nº 001/2011;

b.2.20) sanado;

b.2.21) sanado;

b.2.22) sanado;”

c) manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 408/2020;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), uma via desta decisão e dos Acórdãos PL-TCE nº 664/2016 e 408/2020, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4824/2017–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestors

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA de Timon

Responsável: Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal, brasileira, portadora do CPF nº 099.255.893-04, residente na Rua Dr. Luís Raimundo, nº. 561, Centro, Coelho Neto/MA – CEP 65.620-000

Advogados: Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101), Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA 6499), Katiana dos Santos Alves (OAB/MA 15859), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA 17241)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA

de Timon. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena à responsável.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 534/2020**

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA de Timon, de responsabilidade da Senhora Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal, referente ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), dando-se a consequente quitação plena à responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## **Atos dos Relatores**

Processo nº: 5710/ 2020

Unidade: Gabinete do Prefeito de Presidente Dutra

Espécie: Solicitação de Cópias de Documentos

Exercício Financeiro: 2007

Requerente: Irene Oliveira Soares

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

**DESPACHO Nº /2020**

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº2701/2008, exercício financeiro de 2007, solicitado pelo Sra. Irene Oliveira Soares.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a SEPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº2701/2008.

São Luís, 16 de Novembro de 2020.

**RAÍSSA REIS PEREIRA**

Assessora de Conselheiro

**EDITAL DE CITAÇÃO N.º 014/2020 – GCSUB1**

Prazo de trinta dias

Processo: 7103/2019

Natureza: Representação

Exercício: 2018

Representante: Pessoa Física não informada

Representado: Prefeitura de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Domingos Francisco Dutra Filho, CPF n.º 098.755.143-49, Prefeito de Paço do Lumiar/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 7103/2019, que trata de Representação formulada em desfavor do Município de Paço do Lumiar/MA no exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 270/2020 – NUFIS2/LÍDER6, de 05/02/2020. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução Nº 270/2020 – NUFIS2/LÍDER6, de 05/02/2020, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 13/11/2020.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 015/2020 – GCSUB1  
Prazo de trinta dias

Processo: 3169/2019

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício: 2018

Entidade: Prefeitura de Zé Doca/MA

Responsável: Maria Josenilda Cunha Rodrigues – Prefeita

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues, CPF n.º 476.372.342-15, Prefeita de Zé Doca/MA, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3169/2019, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Zé Doca/MA, no exercício de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 942/2020 – NUFIS3, de 18/03/2020. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução Nº 942/2020 – NUFIS3, de 18/03/2020, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 13/11/2020.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator